

PARECER JURÍDICO Nº. 252/2026

Consulente: Agente de Contratação

Assunto: análise de processo licitatório

Processo Licitatório nº. 97/2026 – Pregão eletrônico nº. 38/2026

1 - RELATÓRIO

1. Cuida-se de consulta formulada pela **Agente de Contratação** acerca da possibilidade da contratação de empresa para o fornecimento de combustíveis não renováveis e/ou renováveis (gasolina, óleo diesel comum, óleo diesel BS-10, etanol, reagente, ARLA 32), a serem fornecidos mediante abastecimento diretamente nas bombas localizadas nas dependências da empresa vencedora do certame licitatório, por intermédio de sistema próprio de gerenciamento eletrônico das unidades de abastecimento (postos de combustíveis).

2. Informa que o procedimento será deflagrado através do pregão eletrônico, adotando-se o Sistema do Registro de Preços.

3. Encaminha-se todo o processo, desde o início da etapa preparatória, formulada pela equipe de planejamento Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas, incluindo:

- a. Documento de Formalização de Demanda;
- b. Estudo Técnico Preliminar;
- c. Matriz de Riscos;
- d. Termo de Referência com a pesquisa de preços;
- e. Declaração de Disponibilidade Orçamentária.

4. Encaminha-se a documentação para o devido controle de legalidade pela Procuradoria-Geral do Município nos termos do art. 53, § 4º da Lei 14.133/21.

5. É o relatório.

Procuradoria-Geral do Município

Telefone: 0800 326 1427 Ramal 322

procuradoria@campanha.mg.gov.br | juridico@campanha.mg.gov.br

Dr. Brandão, 59 – Centro Campanha MG - CNPJ: 18.712.174/0001-42

2 - FUNDAMENTAÇÃO

6. A licitação é um processo formal deflagrado pela Administração Pública para a seleção da melhor contratação que advenha da iniciativa privada, no intuito de adquirir bens e contratar serviços, sendo a regra decorrente do art. 37, XXI da Constituição da República Federativa do Brasil.

7. Atualmente a Lei Federal nº 14.133/21 é o regime licitatório que predomina para a Administração Pública contratar bens, serviços, inclusive de engenharia, bem como obras, no qual prevê modalidades licitatórias a depender da natureza do objeto e do critério de julgamento da proposta.

8. Conforme se verifica pela etapa preparatória, o **critério de seleção** do fornecedor indicado pelo termo de referência é o do **menor preço por item**, e analisando a natureza do objeto a ser licitado, denota-se a sua simplicidade, amoldando-se ao conceito do pregão que deve utilizado quando a Administração pretende contratar bens ou serviços comuns, inclusive comuns de engenharia.

9. Esta é, senão, a redação do art. 6º, XLI da Lei 14.133/21 que conceitua a mencionada modalidade licitatória:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

10. Acerca desta modalidade, leciona José Anacleto Abduch Santos:

Pregão é modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado” (art. 6º, XIII). O critério de julgamento no pregão poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto (art. 6º, XLI). É modalidade de licitação que se escolhe por conta da natureza do objeto. Devem ser licitados por pregão, os bens e serviços comuns, inclusive serviços comuns de engenharia, nos termos da regra ao art. 29, § único: “o pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso

XXI do caput do art. 6º O dispositivo do 6º, XXI, especifica que serviço de engenharia é toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem: a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens; b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade não pode se enquadrar na definição constante da alínea “a” deste inciso. (SANTOS, José Anacleto Abduch. *Licitação e contratação pública*: de acordo com a Lei nº 14.133/21. Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 66)

11. Tanto o pregão quanto a concorrência seguem o chamado procedimento comum, unificado pela Lei 14.133/21.

12. No âmbito municipal, o procedimento comum foi regulamentado pelo Decreto Municipal nº 7.662/23, em especial na conjugação do art. 19 c/c art. 73.

13. Analisando a minuta do edital, verifica-se que foram observadas as regras de que tratam o art. 25 da Lei 14.133/21 em especial com relação às regras de convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

14. No entanto, deve-se verificar a etapa anterior à elaboração do edital, sendo a etapa preliminar como um todo, como controle de legalidade nos termos da legislação.

2.1. Do controle prévio de legalidade da fase preparatória

15. O art. 53, §4º da Lei 14.133/21 estabelece que o órgão de assessoramento jurídico, neste ato realizado pela Procuradoria-Geral do Município da Campanha, nos termos do art. 22 do Decreto Municipal nº 7658/2023, realizará **controle prévio de legalidade** mediante análise jurídica da contratação, **tanto nas licitações** quanto nas contratações diretas.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que

Procuradoria-Geral do Município

Telefone: 0800 326 1427 Ramal 322

procuradoria@campanha.mg.gov.br | juridico@campanha.mg.gov.br

Dr. Brandão, 59 – Centro Campanha MG - CNPJ: 18.712.174/0001-42

realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

16. Este controle de legalidade no tocante às licitações significa dizer que o órgão de assessoramento jurídico verificará o preenchimento dos requisitos previstos na legislação para a formação do procedimento.

17. Ao contrário do que acontece nas contratações diretas que no art. 72 há uma lista sequencial do que deve conter no procedimento, nas licitações não há um dispositivo com tais indicações. Deve o agente público se debruçar perante a legislação para conseguir localizar a sequência lógica de instrumentos que devem constar nas licitações.

18. Nesse sentido, com a junção dos regulamentos municipais e da Lei 14.133/21, é possível verificar que de uma forma geral as licitações devem conter os seguintes documentos antes da elaboração do parecer jurídico:

- a. Documento de Formalização de Demanda;
 - b. Estudo Técnico Preliminar: fundamento no art. 18, I Lei 14.133/2021 e art. 2º do Decreto Municipal 7.659/ 2023;
 - c. Termo de Referência em se tratando de pregão: fundamento no art. 40, § 1º Lei 14.133/2021 e art. 8º do Decreto Municipal 7.659/ 2023;
 - d. Matriz de Riscos (análise de riscos): fundamento no art. Art. 18, X Lei 14.133/2021 e art. 1º do Decreto Municipal 7.659/ 2023;
 - e. Existência de recursos orçamentários: fundamento no art. 40, V, “c” da Lei 14.133/21.
19. Todos estes documentos constam nos autos.

Procuradoria-Geral do Município

Telefone: 0800 326 1427 Ramal 322

procuradoria@campanha.mg.gov.br | juridico@campanha.mg.gov.br

Dr. Brandão, 59 – Centro Campanha MG - CNPJ: 18.712.174/0001-42

20. Abaixo vemos o preenchimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento.

a) **Estudo Técnico Preliminar**

21. Com relação ao **Estudo Técnico Preliminar**, documento que deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, a Lei Federal nº 14.133/21 prevê em seu art. 18, § 1º, nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII os chamados requisitos obrigatórios que todos os ETP's devem conter. Os demais requisitos, uma vez não contemplados devem ser devidamente justificados, nos termos do parágrafo 2º do mesmo artigo.

22. Todos os requisitos obrigatórios e facultativos restaram devidamente apresentados no ETP nº 01/2025 da **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas**, denominado **“AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (ARLA 32, ETANOL, GASOLINA, ÓLEO DIESEL BS-10 E ÓLEO DIESEL COMUM), PARA ATENDER AOS DIVERSOS DEPARTAMENTOS E SECRETARIAS COM ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS E MAQUINÁRIOS PERTENCENTES À FROTA MUNICIPAL”**.

23. Os requisitos para com o Estudo Técnico Preliminar foram observados.

b) **Matriz de Riscos e Termo de Referência**

24. O art. 18, X da Lei 14.133/21 prevê a análise de riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual, devendo ser realizada na fase preparatória:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

Procuradoria-Geral do Município

Telefone: 0800 326 1427 Ramal 322

procuradoria@campanha.mg.gov.br | juridico@campanha.mg.gov.br

Dr. Brandão, 59 – Centro Campanha MG - CNPJ: 18.712.174/0001-42

25. Nota-se que a análise de riscos em se tratando de licitações é obrigatória, independentemente da natureza do objeto, ao contrário das contratações diretas que prevêm a possibilidade de dispensa da matriz de risco.

26. Diante disso, a equipe de planejamento providenciou a análise de riscos, indicando inclusive possíveis medidas mitigadoras para a eventual ocorrência dos riscos.

27. Já o **Termo de Referência** deve ser confeccionado observando-se os requisitos do art. 6º, XXIII e suas alíneas, e ainda o art. 40, §1º da Lei 14.133/21. A regulamentação municipal prevista no art. 8º do Decreto Municipal nº 7.659/2023.

28. Vejamos os requisitos:

Lei 14.133/21

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

Procuradoria-Geral do Município

Telefone: 0800 326 1427 Ramal 322

procuradoria@campanha.mg.gov.br | juridico@campanha.mg.gov.br

Dr. Brandão, 59 – Centro Campanha MG - CNPJ: 18.712.174/0001-42

(...)

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

Decreto Municipal 7659/23

Art. 8º O Termo de Referência - TR, confeccionado a partir dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, se elaborado, é o documento necessário para a contratação de bens e serviços que definirá o objeto de forma precisa e clara para atendimento da necessidade da Administração.

§ 1º Os processos de contratação direta de que trata o art. 72 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 deverão ser instruídos com Termo de Referência em caso de contratação de bens e serviços.

§ 2º O Termo de Referência será utilizado pelo órgão ou entidade como referência para a análise e avaliação da conformidade da proposta, em relação ao licitante provisoriamente vencedor.

Art. 9º O Termo de Referência deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual e Estudo Técnico Preliminar, sempre que existentes.

Art. 10. O Termo de Referência deverá ser elaborado conjuntamente entre a unidade requisitante e a área técnica, ou, ainda, pela Equipe de Planejamento e contará com aprovação do Secretário.

Art. 11. Sem prejuízo dos requisitos do art. 6º, XXIII da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, o Termo de Referência, digital ou físico, deverá conter os seguintes conteúdos mínimos:

I - definição do objeto, incluídos:

a) sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) a especificação do bem ou do serviço, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização e observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

c) a indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

d) a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes, quando elaborados,

Procuradoria-Geral do Município

Telefone: 0800 326 1427 Ramal 322

procuradoria@campanha.mg.gov.br | juridico@campanha.mg.gov.br

Dr. Brandão, 59 – Centro Campanha MG - CNPJ: 18.712.174/0001-42

MARCELO
COUGO
FIGUEIRE
DO:10437
957667

Assinado de
forma digital por
MARCELO
COUGO
FIGUEIREDO:1043
7957667
Dados:
2026.07.27
16:50:19 -03'00'

ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular;

IV - requisitos da contratação;

V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

VII - critérios de medição e pagamento;

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor, optando-se pelo critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital e forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração, conforme demonstrado previamente em Estudo Técnico Preliminar;

IX - estimativas do valor da contratação acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; e

X - adequação orçamentária, quando não se tratar de sistema de registro de preços.

§ 1º Na hipótese de o processo de contratação não dispor de estudo técnico preliminar:

I - a fundamentação da contratação, conforme disposto no inciso II do caput, consistirá em justificativa de mérito para a contratação e do quantitativo pleiteado;

II - o Termo de Referência deverá apresentar demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, se houver, de modo a indicar o seu alinhamento com os instrumentos de planejamento do órgão ou entidade.

§ 2º Sempre que possível deverão ser utilizados modelos padronizados de Termo de Referência devidamente aprovados pela Procuradoria-Geral do Município em conjunto com o Controle Interno.

§ 3º A não utilização dos modelos de que trata o § 2º, deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo de contratação, em atenção ao § 2º do art. 19 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 4º O Termo de Referência deverá trazer os seguintes documentos:

I - justificativa técnica, com a devida aprovação do órgão requisitante, no caso de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do artigo 17 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

II - justificativa, quando for o caso, para:

- a) a fixação dos fatores de ponderação na avaliação das propostas técnicas e de preço, quando escolhido o critério de julgamento por técnica e preço;
- b) a indicação de marca ou modelo;
- c) a exigência de amostra ou prova de conceito;
- d) a exigência de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação;
- e) a exigência de carta de solidariedade emitida pelo fabricante;
- f) quando o preço estimado não for composto de pelo menos 03 (três) fontes de pesquisa de mercado ou outra inobservância ao artigo 23, §1º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril 2021;
- g) a vantajosidade da divisão do serviço, obra, ou serviço de engenharia em lotes ou parcelas para aproveitar as peculiaridades do mercado e ampliar a competitividade, desde que a medida seja viável técnica e economicamente e não haja perda de economia de escala;
- h) a vantajosidade de reunião dos itens em lotes, grupos ou global;
- i) a vedação da participação de pessoa jurídica em consórcio;
- j) os índices e valores para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação;
- k) dispensa do procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos do caput do artigo 86 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, possibilitar a participação de outros órgãos ou entidades da administração pública no Registro de Preços;
- l) adesão a ata de registro de preços;
- m) pagamento antecipado;
- n) eleição de modalidade presencial.

§ 3º As justificativas já apresentadas quando da elaboração do Estudo Técnico Preliminar poderão ser aproveitadas no Termo de Referência.

29. Analisando o Termo de Referência, os requisitos da Lei 14.133/21 e do Decreto Municipal 7.659/23 foram observados.

30. Constam nos autos, portanto, até o momento, o **Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e Matriz de Riscos**. Há também a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido através da certidão da Secretaria Municipal da Fazenda.

31. É importante ressaltar que **a análise jurídica não comporta análise do mérito**, visto que este é inerente à discricionariedade do administrador, sendo

Procuradoria-Geral do Município

Telefone: 0800 326 1427 Ramal 322

procuradoria@campanha.mg.gov.br | juridico@campanha.mg.gov.br

Dr. Brandão, 59 – Centro Campanha MG - CNPJ: 18.712.174/0001-42

responsabilidade do parecerista a verificação do cumprimento dos requisitos da lei e das regulamentações. Vejamos:

Art. 23. Ao final da fase preparatória do processo, o órgão jurídico realizará o controle prévio de legalidade dos editais, contratações diretas, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

(...)

§ 4º A análise levada a efeito pelo órgão jurídico terá natureza jurídica e não comportará avaliação técnica, administrativa ou operacional ou juízo de valor acerca dos critérios de discricionariedade que justificaram a deflagração do processo licitatório ou decisões administrativas nele proferidas, aí incluídos o conteúdo técnico das especificações, de qualificação técnica, econômico-financeira e de formação de preços, devendo o parecer se limitar a verificar o cumprimento do princípio da motivação e das formalidades previstas na Lei e neste Decreto e ainda a existência de justificativas.

32. Assim, até o momento, resta feito o controle de legalidade da licitação.

c) Do Sistema de Registro de Preços:

33. De acordo com os autos, verifica-se que será adotado na presente licitação o Sistema de Registro de Preços.

34. O Sistema de Registro de Preços (SRP) é um procedimento auxiliar para o registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e aquisição e locação de bens para contratações futuras.

35. O conceito do Sistema de Registro de Preços é definido pelo artigo 6º, XLV da Lei nº. 14.133/21, que prevê:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

36. Em âmbito Municipal o SRP é regulamentado pelo Decreto nº. 7.664/2023, que em seu artigo 2º trás a seguinte definição:

Art. 2º: Entende-se por sistema de registro de preços o conjunto de procedimentos para realização mediante contratação direta ou

Procuradoria-Geral do Município

Telefone: 0800 326 1427 Ramal 322

procuradoria@campanha.mg.gov.br | juridico@campanha.mg.gov.br

Dr. Brandão, 59 – Centro Campanha MG - CNPJ: 18.712.174/0001-42

licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.

37. É possível observar dos dispositivos acima elencados que tanto a Lei nº. 14.133/21 quanto o Decreto Municipal nº. 7.664/23 prevêem a possibilidade de adoção do SRP nas hipóteses de licitação nas modalidades pregão ou concorrência. Assim, o registro de preços pode ser aplicado no caso em tela, visto que a modalidade adotada para a licitação é o pregão eletrônico.

38. Vencida a questão atinente à possibilidade de adoção do SRP nas licitações, verifico que a minuta da ata de registro de preços anexa ao edital observou os requisitos previstos no artigo 82 da Lei nº. 14.133/21, que prevê:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

39. Desta forma, resta demonstrada a possibilidade de adoção do SRP no caso em tela.

2.2 – Das demais considerações acerca do procedimento

40. Realizado o controle de legalidade, algumas considerações devem ser realizadas.

41. Primeiramente com relação à **pesquisa de preços**, verifico que foi observado o que dispõe o art. 23, §1º da Lei 14.133/21 e o art. 13 do Decreto Municipal nº 7.659/2023.

42. Com relação ao **prazo mínimo de publicação** do edital, o art. 55 prevê os prazos de acordo com o critério de julgamento e a natureza do objeto. Vejamos:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I - para aquisição de bens:

- a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;
- b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea “a” deste inciso;

II - no caso de serviços e obras:

- a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;
- b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;
- c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;

Procuradoria-Geral do Município

Telefone: 0800 326 1427 Ramal 322

procuradoria@campanha.mg.gov.br | juridico@campanha.mg.gov.br
Dr. Brandão, 59 – Centro Campanha MG - CNPJ: 18.712.174/0001-42

d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso;

III - para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias úteis;

IV - para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis.

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo poderão, mediante decisão fundamentada, ser reduzidos até a metade nas licitações realizadas pelo Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

43. Considerando que o critério de julgamento é o menor preço unitário e os bens são comuns, bem como se trata de aquisição de bens, o **prazo mínimo é de 08 (oito) dias úteis** nos termos do art. 55, I, “a” da Lei 14.133/21.

3 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando os termos deste Parecer e realizado o devido controle de legalidade, a presente licitação está apta a ser publicada, ocasião em que **OPINO FAVORAVELMENTE COM RESSALVA** pela divulgação do edital de pregão eletrônico para a contratação de empresa para o fornecimento de combustíveis não renováveis e/ou renováveis (gasolina, óleo diesel comum, óleo diesel BS-10, etanol, reagente, ARLA 32), a serem fornecidos mediante abastecimento diretamente nas bombas localizadas nas dependências da empresa vencedora do certame licitatório, por intermédio de sistema próprio de gerenciamento eletrônico das unidades de abastecimento (postos de combustíveis), conforme itens e quantitativos indicados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Rural e Meio

Procuradoria-Geral do Município

Telefone: 0800 326 1427 Ramal 322

procuradoria@campanha.mg.gov.br | juridico@campanha.mg.gov.br

Dr. Brandão, 59 – Centro Campanha MG - CNPJ: 18.712.174/0001-42

Ambiente, observando-se o **prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis** entre a última publicação e a sessão.

Oriento, entretanto, pela adoção da diligência narrada a seguir:

- a) Oriento que os itens nº. 1 (ARLA 32 – Agente Redutor Líquido de NOx Automotivo) e nº. 2 (Etanol Comum) sejam destinados exclusivamente às ME/EPP's nos termos do art. 48, I da LC 123/06, ou que seja justificada eventual impossibilidade para as referidas destinações.

Após a observância da orientação acima, ressalta-se que as publicações devem se dar no **Portal Nacional de Contratações Públicas** e no **Sítio Eletrônico do Município**, por meio da divulgação integral do edital. Além disso, por meio de extrato do edital, devem ser publicadas na **imprensa oficial da AMM** e também em **jornal diário de grande circulação**, nos termos do art. 54, § 1º da Lei 14.133/21.

Este é o Parecer.

Campanha – MG, 27 de julho de 2026.

MARCELO COUGO
FIGUEIREDO:10437957667
MARCELO COUGO FIGUEIREDO
Assessor Técnico
OAB/MG 153.091

Assinado de forma digital por
MARCELO COUGO
FIGUEIREDO:10437957667
Dados: 2026.07.27 16:52:26 -03'00'